

CONSULTA PÚBLICA

Preâmbulo

O Regulamento de Atos e Competências dos Engenheiros da Ordem dos Engenheiros

Atendendo a que na prossecução das suas atribuições, entre outras, cabe à Ordem dos Engenheiros: Contribuir para a estruturação e valorização das carreiras dos engenheiros; Regular a atividade profissional dos engenheiros, nos termos do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE), e; Defender os interesses dos destinatários dos serviços, designadamente através do bom exercício profissional do engenheiro e sem prejuízo das atribuições do provedor dos destinatários dos serviços (cfr. alíneas f), q) e u) do n.º 2 do artigo 4.º do EOE), o presente Regulamento de Atos e Competências dos Engenheiros decorre da entrada em vigor da Lei nr. 11/2024, de 19 de janeiro, que procede à alteração ao EOE.

Nos termos do disposto no nr. 10 do artigo 6.º da Lei nr. 11/2024, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da lei, a Ordem procede à: “a) Aprovação dos regulamentos nela previstos; b) Adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei nr. 12/2023, de 28 de março, e na presente lei.”

Por outro lado, o artigo 16.º do EOE distingue os engenheiros em dois níveis (“*nível 1 e nível 2*”), dependendo do grau académico de que são titulares, o que desde logo torna evidente a necessidade de diferenciação, em âmbito profissional, na prática de atos de engenharia.

A introdução do artigo 7.º-A com a epígrafe “*Atos da profissão de engenheiro*” também concorre para premência de, no presente Regulamento, se balizarem os atos das diversas Especialidades de engenharia entre si, a par da definição daqueles que são atos próprios dos engenheiros, não obstante não lhes estarem exclusivamente reservados.

Este regulamento decorre ainda do Regulamento de Atos de Engenharia por Especialidade da Ordem dos Engenheiros e da atual necessidade de revisão e graduação dos atos de engenharia por especialidade, dado que, com a massificação do ensino superior em Portugal, ocorreu um processo de progressivo desajuste da forma como tradicionalmente a Ordem dos Engenheiros reconhece as competências efetivas dos seus membros. Os cursos de engenharia que conferiam capacidade de acesso à Ordem tinham um âmbito competências de banda larga, isto é, o plano de curso de uma especialidade incluía um tronco comum com formação consistente em todas as áreas de atividade dessa especialidade, reforçado por disciplinas que aprofundavam o conhecimento numa dessas áreas,

paradigma esse que entretanto mudou, verificando-se que os engenheiros integrados numa especialidade já não têm todos as mesmas competências embora a Ordem continue a conferir-lhes qualificação para o mesmo conjunto de atos, impondo-se agora, pelo enquadramento legal, limites que antes não existiam.

No essencial, a graduação dos atos apoiou-se em bases técnicas, que permitiram: (i) identificar o âmbito de cada ato e as competências necessárias para o seu exercício, (ii) distinguir corretamente as competências entre os níveis de qualificação da Ordem, designadamente entre Efetivo de 1º ano/, Nível 1, Nível 2 e Sénior / Conselheiro, (iii) proporcionar à Ordem um instrumento técnico credível, que suporte a defesa de critérios comuns de identificação de competências.

Assim, nos termos conjugados do disposto nas alíneas f), q) e u) do n.º 2 do artigo 4.º, no artigo 7.º-A, no artigo 16.º, na alínea f) do n.º 5 do artigo 39.º, na alínea r) do n.º 3 do artigo 40.º, na alínea e) do n.º 3 do artigo 43.º todos do EOE, a Assembleia de Representantes, reunida em ... de setembro de 2024, deliberou aprovar, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional, ouvidos o Conselho de Admissão e Qualificação e o Conselho Coordenador dos Colégios e após audição, a par da verificação da conformidade legal e estatutária, ambos pelo Conselho de Supervisão, o texto do Regulamento de Atos e Competências dos Engenheiros da Ordem dos Engenheiros.

A presente versão encontra-se patente no portal da Ordem dos Engenheiros para efeito de recolha de sugestões no âmbito de consulta pública, facto que é também objeto de divulgação no Diário da República, 2.ª série, e cujos contributos podem ser enviados para o endereço eletrónico: consultapublica@oep.pt.

Artigo 1.º

Atos de engenharia

Sem prejuízo do disposto nos diplomas legais e regulamentares emanados da Assembleia da República ou do Governo e na legislação europeia aplicável, que tratem da mesma matéria, os atos de engenharia, por especialidade, passíveis de serem exercidos por membros da Ordem dos Engenheiros, são os que constam do anexo ao presente Regulamento e dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento abrange os membros efetivos da Ordem dos Engenheiros.

Artigo 3.º

Habilitação

1 — A habilitação para a prática de atos de engenharia é validada pela Ordem dos Engenheiros através da emissão de declarações próprias emitidas a pedido dos membros que as requeiram e para as quais a Ordem dos Engenheiros lhes reconheça as respetivas qualificações.

2- Para efeito da graduação dos atos de engenharia, determinam-se níveis de complexidade por ato, cujos critérios por Colégio de Especialidade, são descritos no Anexo I do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Registo profissional

As declarações referidas no artigo anterior que forem emitidas constarão do registo profissional individual próprio do membro da Ordem dos Engenheiros.

Artigo 5.º

Revisão

O presente regulamento será revisto e atualizado, pelo menos, de dois em dois anos, ou em prazo inferior se o Conselho Diretivo Nacional o entender necessário e oportuno, ouvido o Conselho Coordenador dos Colégios, ou sempre que sejam estruturadas na Ordem dos Engenheiros novas especialidades.

Artigo 6.º

Casos omissos

A resolução dos casos omissos, os diferendos, as dúvidas e demais questões que surjam na aplicação do presente regulamento, serão decididos pelo Conselho Diretivo Nacional, no respeito pelo disposto na lei e no Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento n.º 420/2015, (Regulamento dos Atos), publicado no Diário da República, 2ª série – N.º 139- 20 de julho de 2015.